

PARECER Nº 01 DE 2015 CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 241, DE 2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de assento para o acompanhante de pessoa portadora de necessidades especiais em shoppings, casa de shows, teatros, cinemas e locais destinados a eventos no âmbito do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado BISPO RENATO ANDRADE

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

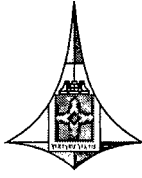
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 241, 2015
Fis. Nº 05

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 241, de 2015, de autoria do nobre deputado Bispo Renato Andrade, que tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da reserva de assento para o acompanhante de pessoa portadora de necessidades especiais em shoppings, casa de shows, teatros, cinemas e locais destinados a eventos no âmbito do Distrito Federal.

Em conformidade com o disposto no art. 1º da proposição, as casas de shows, teatros, cinemas, shoppings e locais destinados a eventos serão obrigados a reservar assento para o acompanhante de pessoa portadora de necessidades especiais.

Acrescenta o art. 2º que a citada reserva corresponderá ao percentual de assentos já destinados à pessoa portadora de necessidades especiais, nos termos da legislação vigente.

Consta no art. 3º que as localidades previstas na propositura terão o prazo de noventa dias para se adequarem ao disposto, contados da data da sua conversão em lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



Diz o art. 4º que o descumprimento da matéria resultará na aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

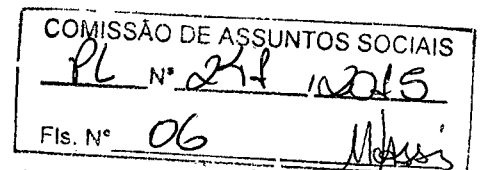
Seguem nos arts. 5º e 6º as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificativa da propositura, o ilustre Autor alega que o seu objetivo é o de criar meios que propiciem à pessoa portadora de necessidades especiais uma melhor condição para o seu desempenho de suas atividades sociais e profissionais, de maneira a assegurar-lhes cidadania.

Não foram propostas emendas ao Projeto de Lei no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA



Estatui o art. 65, I, 'a' do Regimento Interno desta Casa Legislativa que compete a Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência.

Entendemos que a proposição *sub examen* tem o escopo de assegurar maior comodidade e respeito aos direitos da pessoa com deficiência, buscando a reserva de assento para o seu acompanhante em shoppings, casa de shows, teatros, cinemas e locais destinados a eventos.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais, por sua vez, foram devidamente aprovados pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, dizem que "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



A referida convenção traz entre os seus princípios basilares o direito da pessoa com deficiência a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, acrescentando, ainda, que os Estados Partes, entre eles o Brasil, têm a obrigação de adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência, além de terem que levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Observemos então que a propositura em comento busca justamente garantir a pessoa com deficiência o acesso pleno aos seus direitos, nesse caso à cultura, lazer, desporto e entretenimento, por meio, como já dito, da reserva de assento para o seu acompanhante nos locais já elencados.

Entretanto, com o fim de assegurar a terminologia correta com relação a pessoa de que trata a proposição, apresentamos um substitutivo que visa corrigir esse equívoco, pois o termo certo é **pessoa com deficiência**, consoante presente na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU), que o Brasil ratificou com valor de emenda constitucional em 2008.

Diante do exposto, nos manifestamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 241, de 2015, no âmbito desta Comissão, na forma do Substitutivo proposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....
Presidente

Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 241, 2015
Fis. Nº 07